



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000399179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016920-59.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEITON RICARDO CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo para reformar a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0016920-59.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CLEITON RICARDO CAVALCANTI

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.890-6**

Agravo em Execução Penal. Regime aberto. Descumprimento das condições. Não apresentação em juízo. Pleito de reforma da r. decisão com determinação de sustação cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão com oitiva do agravado para apuração da prática de falta grave. Inteligência dos art. 50, inciso V, e art. 118, inciso I, ambos da LEP. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 43, que julgou extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade do agravado.

Sustenta que o agravado cumpria pena no regime prisional aberto e, embora pessoalmente advertido e ciente de seus deveres, não observou as condições de seu cumprimento, eis que nunca compareceu ao setor de fiscalização a partir da retomada do atendimento no mencionado setor em início de 2022.

Pondera que referida conduta caracteriza falta grave prevista no inciso V, do art. 50 da LEP.

Sustenta ser inviável considerar a pena cumprida apenas porque a data prevista para o seu término foi atingida.

Pleiteia a reforma da r. decisão de extinção da punibilidade, com determinação para que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 48/50 e 51).

A d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 64/68).

É o relatório.

Trata-se de agravado reincidente, condenado à pena total de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 05/05/2024. Foi promovido ao regime semiaberto em decisão proferida no dia 09/01/2019 (fls. 30/32).

Foi beneficiado com a progressão ao regime aberto em 17/02/2020, mediante as seguintes condições: 1) Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido; 02) Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência; 03) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste; 04) Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; **05) Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado;** 06) Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 07) Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana; 08) Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias; 09) Caso venha fixar residência em São Paulo-Capital, comparecer ao Ofício da 3ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, no Cartório de Liberados, Rua 11, Sala 544, 2º andar, do

Complexo Judiciário da Barra Funda (NSCGJ, cap. V, 30.1, “f”) (fls. 25/28).

O ofício liberatório foi expedido e o reeducando foi informado das condições a ele impostas, estando ciente das obrigações e que seu descumprimento implicaria na suspensão temporária ou definitiva do regime aberto, sendo que deveria ter comparecido em juízo no dia 20/05/2022, tendo em vista a retomada do atendimento no setor de fiscalização (cf. fl. 31).

A manifestação ministerial de fls. 37/39 apontou que o agravado deveria comparecer em juízo, no setor de fiscalização de liberados, para justificar suas atividades, mas não o fez, deixando de cumprir dever que lhe foi imposto para ser mantido em regime aberto, não tendo apresentado qualquer explicação, como deveria, embora decorrido tempo suficiente para isso.

Em razão da indisciplina e desídia do sentenciado em tentar manter-se escoceito com seus deveres, implica em violação dos deveres do regime aberto, com amparo no artigo 50, inciso V, da LEP, postulou a sustação do cumprimento de pena em regime aberto e expedição de mandado de prisão, para depois de sua oitiva, ser viável deliberar a respeito da necessidade da regressão ao regime semiaberto (artigo 118, inciso I, da LEP).

Então, pela decisão impugnada de 22/07/2024, a i. magistrada extinguiu a pena privativa de liberdade relativa aos autos nº 0112631-38.2017.8.26.0050 em virtude de seu cumprimento (fls. 43).

No entanto, conforme fls. 31, não houve apresentação à Justiça de 20/05/2022 a 20/08/2023, sendo abonadas as apresentações de 20/05/2020 a 20/02/2022.

E ao que tudo indica não houve tentativa de localização do reeducando, requerida intimação por edital.

Às fls. 37/39, ao proferir manifestação contrária ao benefício de

indulto ao agravado, o Ministério Público requereu a sustação cautelar do regime aberto, expedição de mandado de prisão e posterior oitiva sobre a necessidade de regressão de regime.

O gozo do regime aberto é exigido do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, bem como o cumprimento de determinadas condições, nos termos do artigo 36, do Código Penal, e 115, da LEP, a fim de que permaneça descontando sua pena em ampla liberdade fora do estabelecimento prisional.

Contudo, quando não cumpre as condições estabelecidas, ocorre **verdadeiro abandono** do cumprimento de pena, resultando em infração permanente até o momento em que retome a expiação das reprimendas ou acabe recapturado.

Observe-se que para concessão do benefício do regime aberto, o sentenciado é informado das condições impostas e deve aceita-las, nos termos do artigo 113, da LEP, tendo conhecimento das consequências na hipótese de eventual descumprimento, sendo que, no presente caso, sequer deu início ao cumprimento das condições, como fixado.

Vale destacar que o descumprimento das condições impostas no regime aberto configura falta disciplinar de natureza grave, ensejando sua regressão prisional, nos termos dos artigos **50, inciso V, e 118, inciso I e §1º, ambos da LEP**.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente

imposta.

Anote-se que o período em que o agravado permaneceu sem ser localizado, descumprindo as condições do regime aberto, não pode ser considerado como de cumprimento de pena, vez que claramente abandonou tal fim.

Nesse sentido, há julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto.

III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura” (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017).

[...] O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado” (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)”.

[...] 3. Se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida”. (HC 207.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

O que se tem, pois, é que a partir da data em que progredido ao regime aberto, o ora agravado passou a não cumprir sua pena, deixando de se apresentar em juízo como fixado.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo para reformar a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado, com suspensão cautelar do regime aberto e, após o cumprimento do mandado de prisão seja realizada a oitiva do reeducando para apuração de prática de falta grave.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator